



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.901025/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.516 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL - CEM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Documento nato-digital

- Conforme podemos observar na ficha 16, da DIPJ do ano 2004, no mês de dezembro a contribuição social sobre o lucro líquido à pagar foi no valor de R\$ 625.305,01, restando de saldo o valor de R\$ 95.735,53, os quais foram utilizados para compensação com o débito do fisco indicado na DCOMP não homologada.

- Portanto, deve ser revista a decisão que não homologou a compensação efetuada e a referida DCOMP devidamente homologada.

Apreciados os argumentos da impugnação, a não homologação dos créditos pretendidos foi mantida, sob fundamento de que não teria restado comprovada a existência de direito creditório, razão pela qual vedou-se ao contribuinte a homologação das compensações declaradas.

Inconformada, apresentou Recurso Voluntário onde reproduz em síntese os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Insiste a Recorrente em trazer os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, no sentido de que o entendimento da DRJ não deve ser mantido, pois a ficha 16, linha 10, da DIPJ, de fl. 31, efetivamente marca o valor de R\$ 625.301,01, e o quadro de fl. 32, atesta o recolhimento a maior em R\$ 721.040,54, o que inequivocamente denota a existência do pagamento a maior. O mero equívoco no preenchimento da linha 04, da ficha 16, da DIPJ não pode afastar a higidez do crédito.

Como já observado na origem, no presente caso, a requerente alega que no mês de dezembro de 2003 não apurou CSLL a pagar, pelo contrário, o valor revelou um saldo negativo. Como prova, anexou cópia do PER/DCOMP e da DIPJ/2004. Nestas situações, para que o erro apontado seja sanado em sede de julgamento, deve a interessada apresentar, conjuntamente com suas alegações e cópia de declarações, elementos de prova que demonstrem o equívoco cometido. No caso em exame, nenhum outro documento foi trazido aos autos.

Desta maneira, os documentos apresentados pelo interessado, conforme decisão na origem, não foram suficientes para demonstrar a existência do referido crédito, posto que a simples alegações, bem como apresentação de demonstrativos de confecção própria, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua declaração de compensação.

Conforme apontado pela DRJ:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação eletrônica (PER/DCOMP), contendo como direito creditório pagamento a maior ou indevido de estimativa de CSLL relativa ao período de apuração de dezembro/2003.

Conforme relatado, a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório de R\$ 95.735,53, informado no PER/DCOMP nº 10463.05989.121205.1.3.04-5000, correspondente ao período de apuração 31/12/2003, com código de receita 2484, recolhido em 30/01/2004, no valor de R\$ 721.040,54.

Em sua defesa, a interessada alega que no mês de dezembro de 2003 apurou CSLL a pagar no montante de R\$ 625.305,01, restando de saldo o valor de R\$ 95.735,53 como pagamento a maior, os quais foram utilizados para compensação com o débito indicado na DCOMP não homologada.

Em pesquisa nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, telas abaixo colacionadas, confirma-se que as alegações da interessada correspondem aos valores por ela declarados na DIPJ 2004 – AC 2003.

CNPJ: 02.201.268/0001-17 L.REAL AC - 2003 RF- 09 DECL.- 1113090 DV - 03
PAG: 01 / 02

FICHA 16 - CALCULO DA CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA

FORMA DE DETERMINACAO DA BASE DE CALCULO DA CSLL
COM BASE EM BAL.OU BALANCETE DE SUSPENSAO OU REDUCAO

	D E Z E M B R O	VALOR
CALCULO DA CSLL		
01.BASE DE CALCULO DA CSLL		101.459.518,95
02.CSLL APURADA		9.131.356,71
DEDUCOES		
03.(-)RECUPERACAO DE CREDITO DE CSLL		0,00
04.(-)CSLL DEVIDA EM MESES ANTERIORES		8.506.051,70
05.(-)IMP.PAGO NO EXT.S/LUCROS,REND.GANHOS DE CAPITAL		0,00
06.(-)CSLL RETIDA NA FONTE POR ORGAO PUBLICO FEDERAL		0,00
07.(-)CSLL RETIDA NA FONTE POR OUTRAS PESSOAS JURIDICAS		0,00
08.(-)CSLL RET.NA FONTE POR ESTADOS,DIST.FED.E MUNICIP.		0,00
09.(-)CSLL RET.NA FONTE POR ENTID. DA ADM.PUB.FEDERAL		0,00
10.CSLL A PAGAR		625.305,01
11.PARCELAMENTO FORMALIZADO		0,00
12.CSLL A PAGAR DE SCP		0,00
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP		0,00

CNPJ: 02.201.268/0001-17 L.REAL AC - 2003 RF- 09 DECL.- 1113090 DV - 03
PAG: 04 / 05

FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO

APURACAO ANUAL

	VALOR
34.(-)BASE DE CALC.NEG.DA CSLL DE PER. ANT.-ATIV.GERAL	43.482.650,98
35.(-)BASE DE CALC.NEG.DA CSLL DE PER. ANT.-ATIV.RURAL	0,00
36.BASE DE CALCULO DA CSLL	101.459.518,95
37.CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO POR ATIV.	9.131.356,71
CALCULO DA CSLL	
38.CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO TOTAL	9.131.356,71
DEDUCOES	
39.(-)RECUPERACAO DE CREDITO DE CSLL	0,00
40.(-)BONUS DE ADIMPLENCIA FISCAL (LEI 10.637/2002,A.38)	0,00
41.(-)CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	0,00
42.(-)PARCEL.FORMAL.DE CSLL SOBRE A BASE CALC.ESTIMADA	0,00
43.(-)IMP.PAGO NO EXT.S/LUCROS,REND.GANHOS DE CAPITAL	0,00

44. (-)CSLL RETIDA NA FONTE POR ORGAO PUBLICO FEDERAL	0,00
45. (-)CSLL RETIDA NA FONTE POR OUTRAS PESSOAS JURIDICAS	0,00
46. (-)CSLL RET. NA FONTE POR ESTADOS, DIST. FED. E MUNICIP.	0,00
47. (-)CSLL RET. NA FONTE POR ENTID. DA ADM. PUB. FEDERAL	0,00
48. CSLL A PAGAR	9.131.356,71
49. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
50. CSLL SOBRE A DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFET	0,00
51. CSLL POSTERGADA DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 09/06/2014 12:58:32 Período pesquisado: 01/01/2004 a 31/01/2004 Período disponível: 06/09/1986 a 05/06/2014

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 02.201.268/0001-17 Nome empresarial: COMPANHIA ENERGETICA MERIDIONAL - CEM

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Receita	Valor	Saldo
4272844568-4	30/01/2004	341	0391	30/01/2004	31/12/2003	2484	721.040,54	0,00

Nr. referência: 4272844568-4 Tipo documento: DARF PRETO Sistema de interesse: PJ REDE LOCAL

Valor reservado para C/C PJ: 0,00 Valor total: 721.040,54

Alocações

Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
CSLL	01/12/2003	2484	30/01/2004	721.040,54		

Tipo Dt. alocação: C 20/07/2004 Sistema: FISCEL Vi util principal: 721.040,54 Vi util multa: 0,00 Vi util juros: 0,00 Vi amortizado: 721.040,54

Destarte, conforme telas acima colacionadas, a interessada apurou um valor a pagar a título de CSLL em dezembro de 2003 de R\$ 625.305,01, efetuando um pagamento de R\$ 721.040,54.

Desse modo, em princípio, a interessada teria direito de compensar o valor de R\$ 95.735,53, pois o mesmo não foi utilizado no cálculo da CSLL a pagar relativa ao ano calendário de 2003, conforme se constata na FICHA 17, LINHAS 38, 41 e 48.

Para melhor compreensão da questão a ser dirimida por esta turma de julgamento, apresenta-se, a seguir, os quadros 01 e 02.

QUADRO 01 – PAGAMENTOS DE ESTIMATIVA

Valores em reais (R\$)

DATA/ ARREC.	CÓDIGO DE RECEITA			TOTAL	VALOR ACUMULADO
	2484	1409	9443		
10/03/2003	511,88	10,13	5,11	527,12	438.507,66
31/03/2003	75.027,72			75.027,72	513.535,38
30/04/2003	47.653,21			47.653,21	561.188,59
30/04/2003	1.899.592,63			1.899.592,63	2.460.781,22
30/05/2003	3.531.324,99			3.531.324,99	5.992.106,21
29/08/2003	405.924,68		28.049,39	433.974,07	6.398.030,89
29/08/2003	1.200.305,19		59.295,07	1.259.600,26	7.598.336,08
28/11/2003	812.061,23			812.061,23	8.410.397,31
30/01/2004	721.040,54			721.040,54	9.131.437,85
TOTAL	9.131.437,85	10,13	87.349,57	9.218.797,55	

QUADRO 02 – CÁLCULO DA CSLL A PAGAR

Valores em reais (R\$)			
AC - 2003	CSLL APURADA	CSLL DE MESES ANTERIORES	CSLL A PAGAR
Janeiro	437.995,78		437.995,78
Fevereiro	512.511,63	437.995,78	74.515,85
Março	2.866.705,91	512.511,63	2.354.194,28
Abril	7.598.336,08	2.866.705,91	4.731.630,17
Maio	7.210.801,20	7.598.336,08	-387.534,88
Junho	7.066.631,24	7.210.801,20	-144.169,96
Julho	6.476.127,32	7.066.631,24	-590.503,92
Agosto	6.796.214,12	6.476.127,32	320.086,80
Setembro	7.383.842,94	6.796.214,12	587.628,82
Outubro	8.410.379,16	7.383.842,94	1.026.536,22
Novembro	8.144.082,20	8.410.379,16	-266.296,96
Dezembro	9.131.356,71	8.144.082,20	987.274,51
TOTAL			9.131.356,71

Da análise dos quadros acima apresentados, constata-se que no mês de dezembro de 2003, a contribuinte deveria ter apurado um valor a pagar de R\$ 987.274,51 e não de R\$ 625.305,01, conforme consta na Linha 10 da Ficha 16 da DIPJ/2004. Esta diferença deveu-se ao fato de na DIPJ/2004 - Linha 04 da Ficha 16, onde deveria constar o valor de R\$ 8.144.082,20 (valor calculado de estimativa de CSLL de meses anteriores) a requerente considerou R\$ 8.506.051,70.

Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa

Contudo embora hajam alegações quanto a demonstração da liquidez e certeza do crédito, não se trata de mero erro de fato no preenchimento das DCOMPs, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PER/DCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto do tributo referente ao período de apuração em discussão e confirmar as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

O Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento além das declarações sob sua responsabilidade que pudesse comprovar a origem do seu crédito, tais como a escrituração contábil e fiscal. Se limitou, tão-somente, a argumentar que houve um erro de fato no pagamento do DARF e preenchimento da DCTF e que, por isso, faz jus ao reconhecimento do crédito.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.